

**“REGULAMENTA O ARTIGO 177
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a
seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - É proibido a produção de ruídos e sons de qualquer natureza capazes de prejudicar a saúde, a segurança, o bem estar e o sossego público ou da vizinhança.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais os sons e ruídos industriais que ultrapassem os níveis tolerados, regulamentados pela ABNT.

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento, ficando assim o Poder Executivo Municipal encarregado de notifica-los onde os mesmos serão encaminhados as autoridades policiais competentes para serem tomadas as providências cabíveis.

II - Os autos falantes de empresas de sonorização, de conjuntos musicais, batuques festivos e de outras fontes acima do permitido por Lei, ou instalados sem autorização e controle da autoridade municipal.

§ 2º - Para a localização de atividades que produzam ruídos com nível mencionado no parágrafo anterior, a Prefeitura exigira, em cada caso, o sistema de proteção necessário de acordo com as instruções da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º - A área compreendida no raio de 200 m (duzentos metros) de cada lado dos hospitais, casas de saúde, clínicas, escolas e nas igrejas nos horários de missas e cultos, é considerada zona de silêncio, na qual ficam proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual produzam sons e ruídos ou perturbem o bem estar público, em níveis superiores ao permitido pela ABNT.

Art. 3º - Na elaboração do Plano Diretor, está estabelecido os níveis de ruídos e sons tolerados pelo ser humano por áreas, de acordo com as definições contidas na NBR 10151 de dezembro de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos deste artigo, fica considerado período noturno os mesmos definidos pela Resolução nº 001/90, do CONAMA, ou seja, das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 4º - Nos períodos noturnos será imperado o sossego público não sendo tolerado sons e ruídos acima do permitido de acordo com as normas constantes nas deliberações da NBR 10151 de dezembro de 1987 e pela Resolução do CONAMA nº 001/90 de 08 de março.

Art. 5º - As infrações contidas nesta Lei serão punidas com multas estabelecidas pelo Poder Público Municipal e no que couber as constantes no Código Tributário do Município, Lei nº 163/01.

Art. 6º - Quando o infrator for o próprio Poder Público Municipal, qualquer cidadão que se sentir prejudicado pela poluição sonora, poderá representar junto ao órgão judiciário competente para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.